



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0011126-20.2022.5.18.0141

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO(S) : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

RECORRIDO(S) : RICARDO DE ABREU ROCHA

ADVOGADO(S) : CESAR RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : LUCAS PEREIRA PONTES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ(ÍZA) : MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. EXIBIÇÃO DE CONTROLES DE JORNADA. VALIDADE DOS REGISTROS. DIREITO A DIFERENÇA DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. Em sendo exibidos os controles de jornada, incumbe ao trabalhador desconstituir a validade da prova documental. Trata-se de fatos constitutivos do direito alegado na exordial - art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC. *In casu*, a prova oral demonstrou efetivo labor em regime home office, após horário contratual, devido à alta demanda. Não havendo provas da correta compensação ou pagamento das horas extraordinárias prestadas em tal regime, é devido o pagamento das horas extras acrescidas do respectivo adicional e reflexos.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS, da Vara do Trabalho de Catalão-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por RICARDO DE ABREU ROCHA em face de CMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (ID 4d3ca3a).

Embargos de declaração acolhidos parcialmente (ID 41b6e14).

A reclamada interpõe recurso ordinário (ID 1e2a8b8).

O reclamante oferta contrarrazões (ID 68b262e).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela reclamada é adequado, tempestivo e contém regular representação processual, todavia, não alcança conhecimento especificamente quanto ao tópico referente ao adicional noturno, por ausência de interesse recursal.

A reclamada alega que "*Em razão da jornada reconhecida como verdadeira pela r. sentença, a Recorrente foi condenada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, pelas supostas horas extras realizadas após as 22 horas*".

Contudo, não se verifica, na r. sentença, condenação da reclamada ao pagamento de adicional noturno, mas, tão somente, a determinação judicial para que, na apuração das horas extras devidas, sejam observados a hora noturna de 52 minutos e 30 segundos, a partir das 22h às 05h, e a integração do adicional noturno à remuneração para fins de base de cálculo das horas extraordinárias.

Ante o exposto, não conheço do recurso da reclamada especificamente quanto às diferenças de adicional noturno, por falta de interesse recursal, visto que não houve deferimento de tal parcela na decisão recorrida.

No mais, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto pela reclamada.

Conheço as contrarrazões do reclamante.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A DEFESA

A reclamada pugna pelo desentranhamento e desconsideração dos documentos juntados pelo reclamante após a apresentação da defesa, aduzindo que "*o Reclamante decidiu, sem qualquer justificativa, anexar inúmeros documentos que já existiam desde a propositura da ação, em flagrante violação ao artigo 435 do CPC*".

Assevera que a ação foi ajuizada em 06/10/2022, "*tendo sido apresentada defesa em 16.11.2022, mesma data da audiência inicial, em que as partes compareceram e constou expressamente estar preclusa a prova documental (Id d15225d)*".

Assim, pugna pela anulação da sentença, "*com o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, agora, com os documentos tempestivamente apresentados, com a petição inicial e as provas produzidas nos autos*".

Pois bem.

Compulsando os presentes autos, observo que, quando o reclamante juntou os documentos de ID 2c5e716 a ID 1616d08, ainda não havia encerrado a instrução processual.

Embora conste na ata de audiência ID d15225d a menção à preclusão da prova documental, há expressa ressalva à "determinação em contrário".

Imperioso a transcrição do art. 845 da CLT, que assim dispõe:

"Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas." (destaquei)

Tendo-se em vista o teor do dispositivo celetista supra, a remansosa jurisprudência do C. TST vem entendendo ser possível a juntada de documentos destinados à produção de prova, até o encerramento da instrução processual.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes oriundos do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. Constatada possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO.

POSSIBILIDADE. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível a juntada de documentos destinados à produção de provas até o encerramento da instrução processual. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-ARR-46-44.2015.5.12.0053, 8ª Turma, Relator Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, julgado em 29/08/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROVA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA FINS DE PROVA DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS PELO DESVIO DE FUNÇÃO. No processo do trabalho, admite-se a juntada de documentos destinados à produção de provas até o encerramento da instrução, tendo em vista a disciplina constante do artigo 845 da CLT, a qual estabelece que as partes comparecerão à audiência com suas testemunhas, apresentando, nessa oportunidade, as demais provas, entre as quais se inclui a prova documental. Assim, em face do permissivo legal, que viabiliza aos litigantes a apresentação de provas na audiência, há de se entender que a lei abre possibilidade às partes de, durante a fase instrutória, trazer as provas que lhes possam favorecer. Precedentes de todas as Turmas e desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST-E-RR-2416-68.2012.5.18.0009, SbDI-1, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 11/04/2017).

Nesse diapasão, alinhando-me à jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença, bem como o pedido de desentranhamento dos documentos carreados pelo reclamante posteriormente à defesa (ID 2c5e716 a ID 1616d08).

Por relevante, destaco que a reclamada teve a oportunidade de manifestar-se acerca do teor dos mencionados documentos, porquanto estes foram apresentados antes da realização da audiência de instrução. Nesse contexto, não há falar em contrariedade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que estes restaram plenamente assegurados à parte ré.

Rejeito.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA

A reclamada insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento de horas extras, a partir da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, intervalo intrajornada, intervalo interjornada e adicional noturno alegando que o reclamante "*não trouxe aos autos quaisquer provas robustas que fundam o seu pedido, e anexa tão somente volumosa documentação, de forma preclusa e prescrita, que em nada comprova a sua fantasiosa alegação de que teria sido obrigado a trabalhar em home office após a sua regular jornada de trabalho na empresa. (...) o Recorrido se limitou a juntar e-mails e mais e-mails, que podem ser disparados de qualquer computador, laptop, celular, tablet, podendo, inclusive, serem programados para que sejam disparados em qualquer hora do dia, tornando tal prova unilateral sem qualquer validade jurídica*".

No tocante ao intervalo intrajornada alega que "*a prova oral produzida pelo Recorrido em nada comprovou suas alegações. (...) além de os cartões de ponto anexos comprovarem que o Recorrido usufruía do intervalo intrajornada, a sua única testemunha ouvida em audiência de instrução não foi capaz de comprovar a supressão do intervalo intrajornada, pois afirmou que sequer faziam horário de almoço juntos*".

Examino.

Não obstante o inconformismo da reclamada, a decisão recorrida, a meu ver, analisou adequadamente a questão, estando de acordo com os elementos de prova constantes dos autos, sendo que os argumentos apresentados nas razões recursais não são hábeis para sobrepor-se aos fundamentos expostos na sentença.

Dada a clareza e robustez de fundamentos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, e sobretudo por comungar com os motivos assentados pelo Juízo de origem, com a devida vênia, adoto como razões de decidir os fundamentos da r. decisão atacada, *in verbis* (ID 4d3ca3a):

"Ao analisar os cartões de ponto, verifico que as jornadas de trabalho registradas apresentam horários variáveis tanto na entrada quanto na saída.

De outro lado, constato dos contracheques a existência de pagamento de horas extras, sob as rubricas "0191 Hora Extra 100%" e "3581 Hora Extra 65%".

(...)

Cotejando o acervo probatório produzido nos autos verifico que o Autor efetivamente laborava em sua casa, em regime de home office após o horário contratual no desenvolvimento de projetos a serem implantados na Reclamada devido à alta demanda.

A testemunha Fábio Ré informou que embora tenha sido informado que cada engenheiro receberia entre 06 e 08 projetos para acompanhar, sua demanda - e dos demais engenheiros do setor, foi maior que essa. A testemunha Joaquim também noticiou a existência de demanda alta de trabalho, o que exigia o labor em home office para finalização de projetos.

Vale ressaltar que, apesar de a Demandada refutar as alegações obreiras de trabalho fora da jornada contratual, **o preposto da empresa reconheceu que o Reclamante poderia realizar o seu trabalho em home office, fato este também reconhecido pelas testemunhas ouvidas em juízo.**

Quanto a eventual controle deste trabalho em home office, o preposto afirmou que ele era realizado mediante login no notebook corporativo, com compensação ou pagamento das horas extras realizadas que eram anotadas no cartão de ponto com justificativa, descrição das atividades o número de horas trabalhadas.

As testemunhas ouvidas em juízo, por sua vez, afirmaram que encaminhavam o controle do trabalho em home office ao gestor, o que inclusive restou comprovado pelo e-mail de Id f151712 trazido com a inicial.

Todavia, não há nos autos nem o controle de login nem eventual controle realizado diretamente pelos empregados aos seus gestores.

Analisando os cartões de ponto coligidos com a defesa encontrei poucos registros de home office realizado pelo Autor, a maioria deles sem a anotação de horário da jornada realizada e da jornada contratual. A título de exemplo, cito os dias 19 e 20 de novembro de 2020, em que apenas é lançada a carga horária de 08 horas, sem anotação dos horários efetivamente laborados.

Nem se fale, ainda, que a amostragem trazida pelo obreiro no email juntado com a inicial demonstra que existia a efetiva compensação das horas extras, porquanto o cartão de ponto do período não anota as horas realizadas em home office e

sequer registram corretamente a compensação indicada pelo Autor.

Ademais, **cabia a Demandada, ante o princípio da aptidão da prova, trazer todas as comunicações do Autor durante o período imprescrito, a fim de demonstrar a correta compensação ou apuração das horas extraordinárias decorrentes do home office.**

Os diversos e-mails e prints de whatsapp trazidos aos autos comprovam que **o Autor sempre respondia as comunicações recebidas por tais meios mesmo fora de sua jornada contratual e, inclusive, no período noturno.**

Embora não tenha sido demonstrado uma exigência formal para que as comunicações via whatsapp ou e-mails fossem respondidas fora do horário de trabalho **as testemunhas relataram que eram orientadas pela empresa a fazê-lo, sendo destacado pela testemunha Fábio que o empregado "não fica bem" com o gestor caso não o responda fora do horário.**

Deste modo, tenho que o Autor se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ao demonstrar a existência de uma demanda alta de trabalho, sendo necessário o labor em home office, bem como o fato de que deveria permanecer atento aos emails e whatsapp recebidos dos seus superiores fora de hora para respondê-los imediatamente, ainda que não houvesse uma ordem formal e expressa para isso".

Observo que a sentença sopesou vários depoimentos e concluiu que, verdadeiramente, a demanda de trabalho do reclamante exigia o labor além da jornada apontada pela reclamada na defesa, em regime *home office*, o que restou corroborado pelos depoimentos dos prepostos e de ambas as testemunhas ouvidas.

Embora alegue haver compensado as horas extraordinárias prestadas, a reclamada não juntou aos autos os controles de *login* no notebook corporativo ou outro documento que comprove efetivo controle da jornada realizada em *home office*, assim, não há provas da efetiva compensação das horas extras laboradas pelo autor fora das dependências da empresa ré. Tenho, portanto, que as horas extras pagas ou compensadas não englobam a totalidade da jornada prestada no regime *home office*.

Ademais, a média de horas extras adotada pelo Juízo *a quo* é razoável e está alinhada com a prova dos autos, mormente considerando que cabia à reclamada, pelo princípio da aptidão da prova, colacionar aos autos os controles de jornada que afirmou realizar, ônus do qual não se desincumbiu.

Mantidos os parâmetros da r. sentença, é devido o pagamento das horas extras com adicional convencional e respectivos reflexos em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS do período imprescrito, bem como intervalo intrajornada, nos exatos termos da sentença recorrida, a qual não carece de reparo.

Quanto ao intervalo intrajornada, observo que a reclamada juntou aos autos cartões de ponto de todo o período imprescrito (ID a92c4f7), nos quais consta pré-assinalação do intervalo intrajornada, cujos registros, conquanto britânicos, não os tornam inválidos como meio de prova, conforme permissivo do artigo 74, §2º, da CLT.

Nesse contexto, incumbia ao autor a produção de prova bastante para infirmar a validade dos controles de jornada, ônus do qual se desvencilhou.

A propósito, vejamos depoimento da testemunha da reclamada acerca da matéria:

"(...) Que trabalha na reclamada desde maio de 2001, sendo como engenheiro de manutenção elétrica a partir de maio de 2010; que o depoente trabalhou com o reclamante no setor de projetos, de janeiro de 2020 a fevereiro de 2023, mas ambos trabalhavam em unidades diferentes; (...) que o depoente, esporadicamente, chegou a tirar cerca de 20/30 minutos de almoço, o que não acontecia com muita frequência; que não sabe informar se ocorreu com o reclamante, mas que **isso ocorre no setor, principalmente na época de entrega de projetos de startup, podendo acontecer de o reclamante no dia ou durante a semana tirar menos de 01h de intervalo** (ID 7269f18 - grifei)

O depoimento da testemunha patronal corrobora a alegação do reclamante de que a alta demanda de trabalho não permitia a fruição integral do intervalo intrajornada, de modo que não merece reparos a decisão que condenou a ré ao pagamento de uma hora de intervalo intrajornada suprimido, três vezes por semana, no período compreendido entre 06/10/2017 e 10/11/2017, acrescido com adicional convencional de 65% e repercussões em repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias mais 1/3 e FGTS e pagamento de 30 minutos de intervalo intrajornada suprimido, em três dias na semana, a partir de 11/11/2017, com adicional convencional de 65%, de forma indenizatória e sem a repercussão em parcelas salariais e rescisórias.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

O Exmo. Juízo singular, com espeque nos artigos 790 da CLT, concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada recorreu, afirmando que "*com a promulgação da Lei nº 13.467/2017, não basta os Reclamantes informarem que não possui condições de arcar com as custas processuais para que o benefício da justiça gratuita seja concedido (...) o Recorrido aufere mais do que o triplo do que o teto previsto para obter o benefício da gratuidade de justiça, o que evidentemente não deve subsistir*" (ID 1e2a8b8).

Sem razão.

O reclamante declarou na inicial que não tem condições financeiras para demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, carreado aos autos procuração conferindo poderes específicos ao advogado a fim de "*requerer os benefícios da Gratuidade de Justiça*" (ID 4f14880).

Na esteira dos precedentes desta Terceira Turma, o fato de o litigante auferir salário/remuneração superior a 40% do teto do RGPS, por si só, não afasta o direito à gratuidade da Justiça, que pode ser concedida acaso demonstrada a insuficiência de recursos. Complementa essa regra o disposto no art. 99, §3º, do CPC que assim dispõe: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*".

Saliento que não se pode olvidar da disposição prevista no §4º do art.790 da CLT. Todavia, como bem pontuou o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, no RR-1002229-50.2017.5.02.0385 (3ª Turma, DEJT 06/06/2019) "*a par da questão da constitucionalidade ou não do §*

4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil".

Nesse sentido, cito precedentes do TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este

deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019). (grifei)

[...] II-RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.1 - O TRT não conheceu do recurso ordinário do reclamante, por deserção ante o não recolhimento das custas processuais. 2 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. 3 -

Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 4 -Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.5 -Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463,I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº219, de 28/6 /2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. 6 -Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei nº 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 7 -De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, §4º, da CLT. 8 - Devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e afastada a deserção declarada pelo TRT. 9-Recurso de revista a que se dá provimento." (TST-RR-168-32.2018.5.09.0022. 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 03/03/2021). (grifei)

Ora, não faz sentido a sociedade avançar em garantias sociais constitucionais e, a partir de 2017, imprimir interpretação mais severa e restritiva para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao cidadão que aciona o Judiciário Trabalhista, em descompasso com aquele que aciona a Justiça Comum, cuja norma aplicável é aquela do art.99, §3º, do CPC.

Enfim, neste caso, o reclamante declarou que não tem condições de prover despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não havendo prova contundente para afastar a presunção relativa de veracidade quanto à declaração de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, mantenho a sentença que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, nos termos dos fundamentos acima expendidos.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 20 de outubro de 2023.

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Relatora

